



11 06 03

PL 503/2003

PROJETO DE LEI Nº  
( Do Sr. Deputado Chico Vigilante- PT/DF)

Do Protocolo Legislativo para registro em

seguida, à CAS, CEOF e CCJ -  
Em 11/06/03.

Paulo Roberto de Castro  
Chico Vigilante

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO  
APROVEITAMENTO DE TRABALHADORES  
TERCEIRIZADOS PELAS EMPRESAS  
PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO  
DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** As empresas de prestação de serviço que atuam no âmbito do Distrito Federal ficam obrigadas a aproveitar os empregados da empresa antecessora quando contratadas para a prestação do mesmo serviço.

**§1º** A tomadora do serviço viabilizará procedimentos operacionais visando a impedir a descontinuidade do pagamento dos salários dos empregados aproveitados e a prestação do serviço.

**§2º** A incompatibilidade entre o número de empregados alocados pelas empresas antecessora e a sucessora será resolvida mediante critérios de escolha a serem definidos pela tomadora do serviço, ouvidas as entidades sindicais que representem os trabalhadores.

**Art. 2º** A contratação de empregados pelo novo prestador de serviços representa uma nova relação jurídica a ser resolvida nos termos da legislação trabalhista em vigor.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL nº 503/03



## JUSTIFICAÇÃO

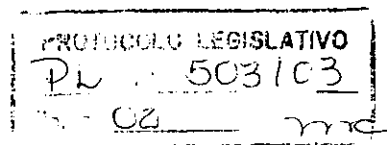
No Brasil, o processo de terceirização não é fato recente. Iniciou-se na indústria de transformação na década de 70, momento em que as grandes empresas passaram a delegar parte de seus serviços a empresas menores.

Nas duas últimas décadas, ocorreu um crescimento elevado nas contratações de trabalhadores prestadores de serviços. Atualmente em todo o Brasil já se contabilizam mais de três milhões de trabalhadores terceirizados atuando, mormente, nas áreas de vigilância, asseio e conservação e tecnologia da informação.

Concomitantemente a esse cenário de demanda crescente por serviços terceirizados, cresceu significativamente o número de empresas que atuam no setor e, conseqüentemente, a competitividade.

No referido projeto, não discutimos a pertinência da terceirização, embora a questionemos em muitos aspectos. Como existe uma situação fática consolidada, pensamos tão-somente em corrigir distorções que afetam as três partes desta conjuntura, sobretudo a mais frágil nessa relação, que é o trabalhador.

Um dos grandes problemas enfrentados pelas empresas prestadoras de serviço é a contratação de mão-de-obra especializada para ser colocada à disposição dos tomadores dos serviços. De parte do trabalhador contratado, a grande inquietude é a incerteza da continuidade no trabalho, vez que as empresas prestadoras de serviço não têm critérios objetivos para avaliar a pertinência da manutenção dos antigos contratados, utilizando-se, muitas vezes, de juízos espúrios. Finalmente, para os órgãos tomadores do serviço, o grande descompasso é a alta rotatividade de funcionários, que vem atrelada à ineficácia e inefetividade das rotinas.





Com a aprovação desta Lei, todas as partes envolvidas terão benefícios: ao trabalhador, será assegurada certa estabilidade no emprego; à empresa prestadora de serviço, caberá uma redução nos custos com a seleção e capacitação de novos trabalhadores; aos tomadores do serviço e aos usuários, restará uma solução eficiente de continuidade dos serviços demandados.

Ressaltamos, ainda, que o fato de não se impingir ao trabalhador o desarranjo do desemprego iminente, por certo, despertará nestes maior interesse na execução do trabalho, com o conseqüente aumento da sua produtividade, o que trará ganhos de escala para os tomadores do serviço.

Destaca-se que este projeto objetiva oficializar situações que já existem na prática. Cita-se, como exemplo, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal (SINDESV/DF) e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada e Transporte de Valores no Distrito Federal (SINDESP/DF), em vigor, registrada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, que dispõe em sua cláusula trigésima sétima que as empresas que sucederem outras na prestação do mesmo serviço, em razão de nova licitação pública ou novo contrato, contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços.

Destarte, solicito o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2003.

  
**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital

